



À Divisão de Assistência ao Plenário

EM 14/12/99

Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

OFÍCIO GS/GCC/N.º 082/99

João Pessoa, 07 de novembro de 1999

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, venho devolver a Vossa Excelência, o Autógrafo Projeto de Lei n.º 175/99, de iniciativa de membro do Poder Legislativo, que "Estabelece normas de controle, pelo Poder Executivo, sobre organismos geneticamente modificados e dá outras providências". Encaminhado nesta data a essa Augusta Casa Legislativa, com as razões do VETO ao mesmo aposto.

Oportunidade em que renovo votos de elevado apreço,
subscrevo-me.

Atenciosamente,

ROOSEVELT VITA

Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

NESTA

PARAÍBA
AUSTERIDADE E DESENVOLVIMENTO

De ordem :
A Sec. Legislativa
14/12/99 Rufino Cavalho



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



VETO Nº 21/99

No uso das atribuições que me confere o artigo 86, inciso V, da Carta Magna Estadual, bem como com fulcro no artigo 65, § 1º da mesma constituição, **veto**, na sua íntegra, o Projeto de Lei nº 175/99, de iniciativa de membro do Poder Legislativo que

“Estabelece normas de controle, pelo Poder Executivo, sobre organismos geneticamente modificados e dá outras providências.”

Embora entenda que a medida apresente o melhor propósito, é Federal a competência para disciplinamento da matéria.

A Lei Federal nº 8.974, 05 de janeiro de 1.995, “Regulamenta os incisos II e V do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, **estabelece normas para o uso de técnicas de engenharia genética e liberação do meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e dá outras providências.**”

Esta lei estabelece que a fiscalização e monitorização das atividades com produtos geneticamente modificados ficam a cargo dos Ministérios da Saúde, Agricultura e do Meio Ambiente, através dos seus órgãos.

Observo ainda que a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança / CTNBio, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, é o órgão responsável pelo controle dos transgênicos no Brasil. A esta Comissão compete a emissão de parecer sobre qualquer deliberação de organismos geneticamente modificados.

Por fim, a Lei nº 8.974 nada mais é que a regulamentação do inciso II, § 1º, do artigo 225 da Constituição Federal, que fala da incumbência do Poder Público em "**preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético**".

Pelo exposto, justifico o presente veto, que faço por considerar o projeto inconstitucional.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



MANEJO O
VOTO EM
OMNINIA DO DIA
23.03.2000 COM
A SEQUENTE VOTAÇÃO:
08 VOTOS
18 VOTOS
10 VOTOS



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 117/99
PROJETO DE LEI Nº 175/99

VETO
EM: 06.12.99

Estabelece normas de controle, pelo Poder Executivo, sobre organismos geneticamente modificados e dá outras providências.

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA
Em, 7/12/99
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica proibido no âmbito do Estado da Paraíba o cultivo, a produção, a armazenagem, o transporte, a distribuição, a doação e a comercialização de produtos de Organismos Geneticamente Modificados e seus subprodutos, até que se comprove a inexistência de riscos para o meio ambiente, a saúde humana e animal.

§ 1º - Aplica-se para os efeitos desta Lei, o conceito de engenharia genética e Organismo Geneticamente Modificado, constante na Lei Federal 8.974 de 05 de janeiro de 1995.

§ 2º - A referida proibição aplica-se também a produtos que contenham em sua composição substâncias provenientes de Organismos Geneticamente Modificados.

§ 3º - A comprovação de inexistência de riscos do qual trata o "caput" deste artigo deverá conter pareceres técnicos dos órgãos competentes e aprovação das Secretarias Estaduais do Meio Ambiente, Saúde e Agricultura.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo Estadual, no âmbito de suas competências, aplicar ao infrator da presente Lei, as seguintes sanções:

I - Multa correspondente no valor mínimo de dez mil UFIRs-PB e máximo de quinhentos mil UFIRs-PB, para pessoas físicas, e mínimo de 1% do

faturamento anual e máximo de 20% do faturamento anual, para pessoas jurídicas.

II – Suspensão do Alvará de funcionamento por 06 (seis) meses, no caso de estabelecimento comercial.

III – Cassação do Alvará de funcionamento, se reincidente.

Art. 3º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras que desenvolvem ou venham desenvolver pesquisas com Organismos Geneticamente Modificados no Estado, devem notificar as secretarias competentes do Poder Executivo Estadual.

§ 1º - A notificação de que trata este artigo deverá conter:

I – pareceres técnicos federais que autorizam as pesquisas, os testes, as experiências e outras atividades em engenharia genética ou Organismos Geneticamente Modificados, conforme instrução normativa nº 10, de 19 de fevereiro de 1998, da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio;

II – Certificado de Qualidade em Biossegurança concedido pela CTNBio para a área em que são desenvolvidas pesquisas, os testes e as experiências e outras atividades;

III – designação de responsável técnicas para a área, devidamente credenciado na sua atividade profissional;

IV – Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, relativo às atividades desenvolvidas.

§ 2º - A não notificação será fato impeditivo à continuidade das atividades tratadas no “caput” deste artigo, ficando o Poder Executivo, através das secretarias competentes, autorizado a adotar, de formar imediata, as seguintes medidas impeditivas:

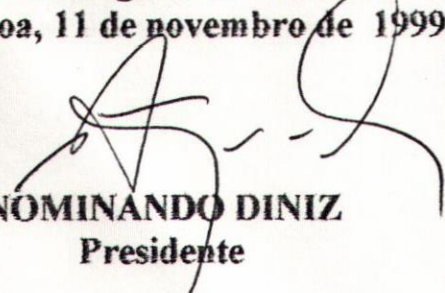
- a) advertência;
- b) apreensão do produto;
- c) interdição do laboratório, da instituição, da empresa responsável ou da propriedade particular;
- d) condenação de campos e viveiros e/ou produtos OGMs e derivados;
- e) destruição dos Organismos Geneticamente Modificados ou seus derivados.

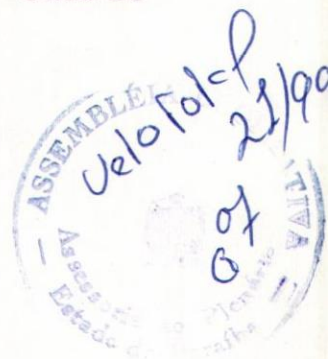
6
Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 11 de novembro de 1999.


NOMINANDO DINIZ
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 21 sob o nº 21/99
Em 11 / 12 / 1999

V. C. de Assessoria
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 11 / 12 / 1999

V. C. de Assessoria
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 15 / 12 / 1999.

[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 15 / 12 / 1999

[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 1999

[Assinatura]
Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 1999

[Assinatura]
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

[Assinatura]
Em 29 / 12 / 1999

[Assinatura]
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 1999

[Assinatura]
Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 1999

Parecer
Em ____ / ____ / 1999

[Assinatura]
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta ____ Página (s).
Em ____ / ____ / 1999.

[Assinatura]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta ____ Documento (s)
em anexo.
Em ____ / ____ / 1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Voto 10561
21
68
G
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba

8

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



VETO Nº 21/2000

Estabelece normas de controle, pelo Poder Executivo, sobre organismos geneticamente modificados e dá outras providências.

Autor: Deputado **SARGENTO DÊNIS**
Relator: Deputado **JOÃO FERNANDES**

PARECER Nº 296/2000

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebeu para análise e parecer o Veto Total nº 21/00, aposto ao projeto de Lei nº 175/99, que estabelece normas de controle, pelo Poder Executivo, sobre organismos geneticamente modificados e dá outras providências, de autoria do Deputado Sargento Dênis, designando-me Relator o Excelentíssimo Senhor Presidente da referida Comissão.

VOTO DO RELATOR

A proposição legislativa apresentada pelo ilustre Deputado Sargento Dênis refoge à competência estadual, já que a Constituição estabelece mecanismos regulamentáveis a nível federal atinentes à matéria visitada.

A Lei que os regulamenta atribui aos Ministérios da Saúde, Agricultura e do Meio Ambiente a fiscalização e monitoramento das atividades com produtos geneticamente modificados, impedindo, assim, que o legislador estadual possa se debruçar sobre o assunto.



Os denominados produtos "transgênicos", portanto, mercê do mandamento constitucional inserido no inciso II, do § 1º, do art. 225, da Carta Federal, devem ser apreciados, em sua produção e distribuição, pelo parlamento nacional.

Com esses fundamentos e ressaltando, todavia, o extremo mérito da proposição, voto pela manutenção do veto.

Sala das Comissões,



Deputado **JOÃO FERNANDES**
Relator

APROVADO

EM

32/3/99

PRÉSIDENTE

Voto contrário
Juiz de Direito



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
14ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LISTA DE COMPARECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS
15ª SESSÃO ORDINÁRIA () hs. VETO Nº 21

Nº	DEPUTADOS		ASSINATURA	OBSERVAÇÃO
01	ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO	PMDB		
02	AÉRCIO PEREIRA DE LIMA	PPL		
03	ANTÔNIO VITURIANO DE ABREU	PPB		
04	ARIANO MÁRIO FERNANDES FONSECA	PMDB		
05	ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA	PMDB		
06	CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA	PMDB		
07	DJACI FARIAS BRASILEIRO	PMDB		
08	ESTEFÂNIA PEDROSA MAROJA	PMDB		
09	FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA	PMDB		
10	FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS	PSDB		
11	FREI ANASTÁCIO RIBEIRO	PT		
12	GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA	PMDB		
13	IRAE HEUSI DE LUCENA NÓBREGA	PMDB		
14	JOÃO FERNANDES DA SILVA	PSDB		
15	JOÃO DA PENHA NASCIMENTO	PL		
16	JOÃO PAULO BARBOSA LEAL	PFL		
17	JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS	PFL		
18	JOSÉ LACERDA NETO	PFL		
19	JOSÉ WILSON SANTIAGO	PSDB		
20	LINDOLFO PIRES NETO	PMDB		
21	LUIZ ALBUQUERQUE COUTO	PT		
22	LÚCIA BRAGA	PSL		
23	MARIA DO SOCORRO MARQUES DANTAS	PSDB		
24	OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA	PMDB		
25	RICARDO VIEIRA COUTINHO	PT		
26	ROBERTO PEDRO MEDEIROS	PMDB		
27	ROBSON DUTRA DA SILVA	PMDB		
28	ROMULO JOSÉ DE GOUVEIA	PMDB		
29	RUY MANOEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA	PMDB		
30	SARGENTO DENIS	PV		
31	SEBASTIÃO TIÃO GOMES PEREIRA	PMDB		
32	VALDECIR AMORIM RODRIGUES	PSDB		
33	VITAL DO REGO FILHO	PDT		
34	WALTER CORREIA DE BRITO	PMDB		
35	ZARINHA LEITE	PFL		
36	ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA	PMDB		

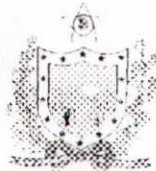
	SUPLENTE		ASSINATURA	OBSERVAÇÃO
01				
02				
03				
04				
05				
06				

Sala das Sessões, 23 de março de 2000.

Comp. _____

2º SECRETÁRIO

ANTONIO



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
*Casa de Epitácio Pessoa***

Ofício nº 213/2000

João Pessoa, 23 de março de 2000.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, Manteve o Veto Total nº 21/99, referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 175/99, de autoria do Deputado Sargento Denis, que "Estabelece normas de controle, pelo Poder Executivo, sobre organismos geneticamente modificados e dá outras providências".

Atenciosamente,

**NOMINANDO DINIZ
Presidente**

**Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
NESTA/**